

# A COOPERAÇÃO PROCESSUAL COMO INSTRUMENTO PARA A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS POPULARES SOBRE A JURISDIÇÃO – UMA ANÁLISE DO PAPEL DO JUIZ

Augusto Casoni QUINELLATO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O texto traz breve estudo da formação social pátria, buscando elucidar motivações para a descrença de boa parte da população nas instituições jurisdicionais. Após, parte-se para a análise de princípios processuais e estudo de formas de atuação do magistrado que poderiam vir a ajudar em uma mudança desse estigma. Estruturado sob o método dedutivo, o artigo visa estabelecer crítica sobre a atuação do judiciário e estudar algumas medidas do Código de Processo Civil português para apresentar reflexões pertinentes.

**Palavras-chave:** Formação da sociedade. Cooperação processual. Atuação do juiz.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho, primeiramente, através de retrospectiva histórica, busca entender como se deu a formação populacional brasileira e de que forma os aspectos que configuraram nosso país refletiram na visão popular sobre as instituições.

Posteriormente, se busca, através do método dedutivo, estabelecer os estereótipos que a visão popular, reflexo da transformação social brasileira, depositou sobre o Judiciário e que críticas despertou, sem deixar de lado a concepção de uma crítica à atuação do dito poder.

Em seguida, com a observação dos princípios constitucionais e processuais, principalmente com a conceituação do princípio da cooperação no processo civil, busca-se desenvolver uma maneira de lidar com a visão social apresentada, de forma a mudar o seu paradigma para uma melhor reputação do judiciário, principalmente através da atuação do juiz.

Para tanto, são trazidos, através de pesquisa bibliográfica, deveres especiais previstos pelo Código de Processo Civil de Portugal que podem ser alvo de

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. augustocasoni@gmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica Toledo, no Grupo “Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias Fundamentais e Inclusão Social”.

reflexão para possível implementação ou inspiração de mudança no panorama processual brasileiro.

## **2 A FORMAÇÃO DO JUDICIÁRIO ATUAL**

É inegável constatar que há na sociedade brasileira um grande abismo de desigualdade que preenche o cotidiano dos noticiários e das discussões. O interessante de se apontar sobre a desigualdade brasileira é o paradoxo que existe em sua própria constatação: ao mesmo tempo em que se trata de um problema que deve ser urgentemente resolvido, é um problema derivado de um passado cada vez mais longínquo (RIBEIRO, 2015, p.17).

A colonização dos países europeus sobre os países americanos, de forma geral extrativista, foi responsável por deixar várias chagas na população sul-americana. Massacres indígenas, escravidão e outras questões, renderam inúmeros problemas que refletiram em uma sociedade desigual, rica em miscigenação (RIBEIRO, 2015, p.17-18)

Com o fim do período colonial, apesar da libertação de suas metrópoles, os países sul-americanos, e, em destaque, o Brasil, ainda continuaram reféns de capitais europeus para ajustar suas frágeis economias recentes e mal administradas. Ainda, como forma de buscar fortalecer a economia, o Estado passa a interferir mais fortemente, se aparelhando e buscando expandir relações comerciais. Nas palavras de Laura Mota Diaz (2007, p.132):

[...] o novo modelo ensejou a preeminência do Estado sobre a sociedade em razão da exigência de crescente intervenção estatal na economia e a formação de condições próximas ao modelo do Estado de bem-estar, como maneira de redistribuir a renda e, assim, alcançar a justiça social. Legitimou-se ideologicamente a intervenção do Estado nas mais diferentes áreas desde que fosse possível controlarem-se o ciclo econômico e a ordem social.

Devido à má gestão do governo brasileiro nessas questões, ao desemprego e às dívidas geradas, além de fatores ideológicos advindos dos momentos de tensão do pós-Segunda Guerra Mundial, o país passou por uma ditadura, que fragilizou a democracia.

Com essa formação de país desigual e fragilizada, restaria para o Estado tentar desenvolver uma maneira de sanar desigualdades e corrigir injustiças históricas configuradas por esse conturbado processo de formação.

No entanto, não é o que se observa, inclusive até hoje. Devido à influência europeia e as ideias do liberalismo que pairavam na época em que esta região do mundo influenciou o Brasil, as instituições brasileiras tiveram sua formação baseada em um conceito de igualdade formal, e não igualdade material, que seria o ideal.

Quando se remete à igualdade formal, também chamada de igualdade negativa, aborda-se um conceito de não interferência do Estado nas relações entre indivíduos. Esse tipo de igualdade, que provém, principalmente, do pensamento burguês do séc. XVII, apregoa a independência singular do indivíduo e a impessoalidade da lei, para que possa abranger a todos de maneira igual, sem levar em conta diferenças históricas (SIMÃO e RODOVALHO, 2014, p. 133 – 135).

Ao contrário, a liberdade material vem em caminho inverso. Também chamada de igualdade positiva, é um conceito mais inclusivo. Uma forma de aplicar a uma sociedade medidas que visem fazer com que partes menos privilegiadas possam alcançar um patamar que outras classes já alcançaram, devido a injustiças históricas, para Marcelo Novelino, 2012, p. 492: “impõe ao Estado o dever de adotar medidas que visem à redução das desigualdades fáticas existentes”.

Ainda que o modelo de igualdade proposto para direcionar as instituições não fosse o adequado, seria possível sua adaptação de maneira a ir mais ao encontro da igualdade material. No entanto, segundo Antonio Carlos Wolkmer, *apud* Fernanda Tartuce (2012, p. 42), o sistema brasileiro também foi capaz de incorporar a esse modelo princípios que não compactuam com a ideia do liberalismo, como o patrimonialismo ou o domínio do poder por famílias, como vemos a seguir:

“[...] o modelo liberal-individualista da visão da igualdade resultou na supervalorização dos princípios da generalidade (a lei é para todos) e da impessoalidade (confecção “neutra” da lei), que justificaram a neutralidade do governo diante de seus administrados de todas as camadas populares e a aceitação pela lei de negócios jurídicos celebrados entre partes diferenciadas em grande mídia. [...] Ao impor o modelo, o Brasil o ajustou à manutenção do domínio da monarquia e da sociedade escravista, gerando um liberalismo que, paradoxalmente, convivia com o patrimonialismo e a hereditariedade.”

A partir de toda esta situação, cria-se uma visão popular negativa sobre o judiciário, a ser desenvolvida no próximo tópico.

## **2.1 Estereótipos Do Senso Comum Sobre O Poder Judiciário Brasileiro**

Tendo exposto toda essa formação institucional, é necessário voltar os olhos à jurisdição brasileira, constatando que, não suficiente a incorporação de um modelo que foi corrompido para atender ao interesse de uma classe dominante, as relações pessoais passam a sobressair em relação às relações formais públicas, o que resulta no domínio da coisa pública por um grupo determinado de pessoas, gerando, como resultado da impessoalidade no gerenciamento público, casos endêmicos de corrupção (MARINONI e BECKER).

Casos estes que perduram até o momento atual do país, nos mais diferentes âmbitos do poder e que acabarão por influenciar, ao longo do tempo, a visão que existe sobre o judiciário, que se mostrará negativa.

A partir daqui, é possível observar o surgimento de alguns estereótipos concebidos pelo senso comum popular que se apegam à concepção da jurisdição e passam a afastar cada vez mais o cidadão comum da compreensão e confiança no poder judiciário.

Ao incorporar um modelo burguês a um Estado latino-americano em formação, dominado por classes familiares, o que acabou ocorrendo foi uma espécie de intelectualismo desnecessário e gerador de afastamento de acessibilidade. As leis surgem como obscuras e de difícil compreensão, causando desafeição por parte da população com menos acesso educacional. Nas palavras de Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 82):

[...] o proselitismo acrítico dos profissionais da lei que, valendo-se de um intelectualismo alienígena, inspirado em princípios advindos da cultura inglesa, francesa ou alemã, ocultavam, sob o manto da neutralidade e da moderação política, a institucionalidade de um espaço marcado por privilégios econômicos e profundas desigualdades sociais.

Tendo isso em vista, aqui se constata um dos estereótipos mencionados anteriormente. Quando a população passa a enxergar o judiciário dessa forma: obscuro e dominado por específicos grupos da sociedade, a concepção sobre a

jurisdição passa a ser de um espaço em que é possível se obter “tudo o que se quer” e não “tudo o que se tem direito”. O estereótipo que esses termos evocam é o da litigiosidade da jurisdição; não a litigiosidade normal, que é natural e decorrente da jurisdição, mas a litigiosidade excessiva, aquela em que a resolução do conflito de interesses fica em segundo plano e a obtenção do interesse único surge em primeiro lugar (TARTUCE, 2012, p.45).

Mais um fator que se faz importante apontar, e que será resultante de outra visão estereotipada sobre a jurisdição é a não eficiência do Estado em ter aplicado políticas que demonstrem a correção de desigualdades. Quando uma classe mais baixa se sente excluída e abandonada, ela passa a olhar para as instituições do Estado com desconfiança, descrente de que obterá auxílio ao seu interesse. Daí o estereótipo da corrupção do poder judiciário.

O resultado da mescla desses dois fatores apontados não poderia ser benéfico para o poder judiciário em si. De um lado, temos uma população que tem pouco acesso a ele, devido aos custos pouco acessíveis em muitos casos, de outro lado temos a configuração de um pensamento litigioso de que, através do judiciário é possível ter acesso a tudo que quero. O que decorre disso é um judiciário sobrecarregado e sem credibilidade (TARTUCE, 2012, p. 50-52).

A partir de então, podemos ver o surgimento de verdadeiras “máquinas de produção de sentenças” que, com o judiciário visando trazer resultados e produtividade, procurando resolver o máximo de processos no menor tempo possível para descarregar a máquina pública, aumentam a sensação de desconfiança na população pois, ao prezar pela velocidade dos processos, se faz praticamente impossível zelar por seu satisfatório desenvolvimento, o que gera um ciclo de desconfiança e insatisfação que pode simplesmente repercutir no aumento de recursos, o que pode vir a sobrecarregar mais ainda o judiciário em instâncias superiores.

A crítica que se propõe é que, ao invés de buscar acelerar a produção de sentenças, o judiciário busque trazer esclarecimentos de sua atuação e funcionamento para a população como forma de conscientização do que significa de fato o espaço público do processo, fazendo com que o número de demandas possa diminuir através da qualificação da resolução das lides já existentes.

Uma maneira de se tentar alcançar essa realidade ainda distante de não sobrecarga do judiciário, dentro do que foi apresentado, é a aplicação de princípios

da cooperação processual, principalmente através da figura do juiz, aquele qualificado e mais eivado de conhecimento jurídico, portanto teoricamente pronto para apresentar o processo às partes litigantes.

### **3 DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL: ASPECTOS ELEMENTARES**

A cooperação processual, além de ser uma proposta para mudança no papel de atuação do poder judiciário e das partes do processo como um todo, é, acima de tudo, um princípio do processo civil brasileiro, sendo inclusive positivada no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Esse instituto, que, como visto, também é um princípio, é derivado de outros princípios de maior amplitude, até constitucional, nas palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2019, p. 91):

[...] Constitui desdobramento do princípio da boa-fé e da lealdade processual. Mas vai além, ao exigir, não propriamente que as partes concordem ou ajudem uma à outra – já que não se pode esquecer que há um litígio entre elas –, mas que colaborem para que o processo evolua adequadamente.

Se faz interessante apontar que, apesar da visão que paira sobre o juiz dentro do processo (um ser em um patamar distinto das partes litigantes, visto, inclusive, muitas vezes, como superior, equivocadamente), é preciso que ele também apresente sua atuação de acordo com este princípio, pois, ao se observar o artigo 6º do referenciado diploma legal temos: “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Podemos então inferir que “todos os sujeitos” devem aplicar o princípio da cooperação, e o juiz, apesar de ocupar posição peculiar no processo, ainda é sujeito da relação processual, como aduz Antonio do Passo Cabral (2003): “são sujeitos do processo as pessoas entre as quais se forma a relação jurídica processual

e todos aqueles que participam do processo, ainda que como auxiliares da justiça: juiz, autor, réu (partes), peritos, contadores [...]”.

Ainda, para entender melhor a importância do papel da cooperação processual é preciso uma breve reflexão sobre a natureza jurídica do processo civil como um todo. Ocorre que, ainda que possa servir de instrumento para que as partes atinjam seus interesses, o processo civil, dentro de sua concepção publicista, deve ser visto como um ramo do direito público e, sendo assim, não deve buscar apenas atender o interesse litigioso das partes, mas também deve atender os interesses estatais, sendo esses objetivos sociais e políticos (CABRAL, 2003, p. 112).

Portanto, partindo dessa natureza jurídica, é preciso deixar um daqueles estereótipos previamente colocados de lado e perceber a importância que o processo tem como forma de promover a participação dos indivíduos na transformação social. Isso pode ocorrer, por exemplo, na formação de decisões que servirão como jurisprudência ou precedentes jurídicos no futuro, e virão a influenciar outras decisões.

Ora, dada a importância do processo como um todo, como é possível que seja transformado nas previamente citadas “máquinas de produção de sentença”, ignorando etapas importantes em que deve estar presente a cooperação processual? A etapa talvez mais citada para exemplificar o que seria a cooperação processual é a etapa de saneamento.

Nas palavras de Misael Montenegro Filho (2018, p.147), o saneamento:

[...] se constitui em decisão de natureza interlocutória, em que o magistrado examina as questões formais do processo, além de fixar os pontos controvertidos, de definir as provas que serão posteriormente produzidas, de atribuir ou não o ônus da prova de modo diverso e de designar dia e hora para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ainda sobre a importância do saneamento, afirma Cássio Scarpinella Bueno fazendo alusão à cooperação processual (2018, p. 393):

Trata-se de o magistrado – em ampla cooperação com as partes e com eventuais terceiros – preparar o processo para início (ótimo) da fase instrutória, no que é claro o caput do art. 357, inclusive quanto à hipótese de incidência do dispositivo de acordo com a não ocorrência dos eventos previstos nos arts. 354 a 356.

Parece óbvio que, justamente no momento processual em que os pontos controvertidos deverão ser fixados, a cooperação processual, principalmente advinda

da atuação do juízo, deve ser mais clara e ativa do que em qualquer outro momento do processo. No entanto, talvez a essência e *modus operandi* que falte à efetivação desse princípio no direito brasileiro, como forma de evitar o ciclo de insatisfação pontuado acima, seja a não observação desse princípio em outros momentos processuais, ou até mesmo, a não observação desse princípio nem ao menos no momento em que parece ser de mais óbvia presença. Se coloca tal situação pois não raro é encontrar hodiernamente, decisões interlocutórias saneadoras pobres de fundamentação e até mesmo inexistentes.

Através do próximo tópico, o estudo visa propor algumas posturas que o magistrado possa, eventualmente, assumir para que o princípio da cooperação seja observado durante todo o curso processual, baseadas no Código Processual Civil de Portugal.

#### **4 DA ATUAÇÃO DO JUIZ PARA A COOPERAÇÃO PROCESSUAL**

Discutir sobre o papel do juiz no processo civil sempre pode resultar em polêmicas e divergências. Sua natureza imparcial pode ser colocada em questionamento quando almejamos posturas mais ativas de sua figura.

No entanto, sempre se faz necessária a observação da situação particular das partes, sendo que, eventual auxílio prestado a uma delas, pode vir a se tratar de medida garantidora de igualdade material, tão necessária como já mencionado previamente.

Os subtópicos a seguir, trazidos pela professora Fernanda Tartuce (2012, p. 147-148), são figuras do Código Processual Civil Português, e se mostram interessantes para buscar uma nova perspectiva na promoção do princípio da cooperação processual na atuação dos juízes brasileiros. Trata-se dos deveres: de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

##### **4.1 Dever De Esclarecimento**

O magistrado deve atuar de maneira que todas as ações do processo fiquem claras e acessíveis para todas as partes. É possível que, por algum motivo, alguma parte tenha maior dificuldade em compreender certos termos ou procedimentos do que a outra. O juízo deve garantir, então, que a parte tenha plena



ciência do que acontece no processo até mesmo para que o contraditório possa ser exercido de maneira plena, o que ajuda o próprio juiz.

Esse dever está presente para evitar que as decisões sejam baseadas em falta de declarações, ou seja, amplia a fundamentação do juiz, se mostrando importante até mesmo para a parte eventualmente não assessorada.

#### **4.2 Dever De Prevenção**

Referido dever aduz que o magistrado deve cientificar as partes de eventuais deficiências ou irregularidades dentro de suas atuações no processo.

Tal prevenção visa garantir que, por eventual mau uso do aparato processual, a parte que teria razão no mérito da demanda ainda sim possa fazer valer o seu direito.

Podemos verificar um vislumbre desse dever em alguns procedimentos do próprio processo civil brasileiro, como por exemplo, a possibilidade de aditamento da petição inicial.

#### **4.3 Dever De Consulta**

O dever de consulta faz referência aos momentos de atuação de ofício do magistrado ou aos momentos em que este tem a possibilidade de impedir a atuação de uma parte em determinado sentido. Esse dever apregoa a necessidade do magistrado de consultar as partes sobre as eventuais decisões que vai tomar, no processo, tendo como base apenas seus próprios poderes.

O lastro para esse dever se encontra justamente na concepção publicista processual mencionada anteriormente e, mais ainda, em seu caráter democrático. Para que o processo possa ser compreendido e aceito pelas partes, ele precisa refletir o diálogo democrático. Nas palavras de Fernanda Tartuce (2012, p. 155):

Haverá maior chance de adesão aos comandos judiciais se o cidadão visualizar o juiz como guardião da lei e interlocutor que aceita participação no processo decisório – e não como um simples funcionário público que profere de um plano superior uma decisão imperativa – e referida situação atenuará o caráter tecnicista e burocrático da justiça.

#### **4.4 Dever De Auxílio**

O dever de auxílio, talvez o mais importante, reside totalmente nas questões de desigualdade de partes. Por este dever, se torna essencial que a atuação do magistrado ganhe maior carga instrutória do que já possui.

A partir dele, entende-se que o juiz deve auxiliar a parte mais fraca (seja na perspectiva material, de conhecimento, de carência de recursos) na produção de provas, impedindo que eventual prova importante possa vir a não ser produzida devido a fatores que poderiam ser evitados.

Este princípio visa corroborar para uma busca da verdade real dentro do processo civil, afastando meras formalidades e faltas de elementos de produzirem a sentença do processo.

É claro que, como todos os deveres anteriores, gera controvérsia doutrinária, no entanto, levando em consideração o dever do magistrado de fundamentar todas as suas decisões, não há motivo para impedir este tipo de atuação, visto que a outra parte deteria elementos para satisfazer eventuais questionamentos através de recursos.

#### **5 CONCLUSÃO**

A partir do trabalho apresentado, buscou-se estudar a formação da sociedade brasileira e aplicar as características derivadas dessa transformação às instituições pátrias, compondo uma análise crítica que abarcou tanto a visão popular, quanto a atuação das instituições, principalmente do judiciário.

É possível notar que, ainda que a crítica ao excesso de produção descompromissado com os princípios constitucionais do processo seja válida, por outro lado, há também uma demanda grande da atuação judiciária, o que leva a esta situação de descompromisso.

A atuação do juiz através da cooperação processual se mostra um caminho, de difícil configuração, que objetiva corrigir essa crítica com um andamento paciente. No entanto, não se visa esgotar a discussão sobre as mazelas jurisdicionais, visto que existem inúmeras propostas e, de mesmo modo, um inúmero aumento de demanda do judiciário o que enseja abordagens diferentes e mais rápidas.

Por fim, o que resta salientar é que se traz essa proposta de atuação com destaque no papel do juiz, pois é nele que se concentra a figura principal do processo, sendo ele o responsável maior pelo bom andamento processual e pela configuração dos propósitos constitucionais processuais, sendo inegável, portanto, sua maior responsabilidade e seu dever de atuar em conformidade com a cooperação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado, 2015.

FILHO, Misael Montenegro. **Direito processual civil**. 13. ed.; São Paulo: Atlas, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 234, p. 111-142, out. 2003. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45149/44793>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4.ed.; São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil**. 2. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 3. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIAZ, Laura Mota. **Instituições do Estado e produção e reprodução da desigualdade na América Latina**. In: CATTANI, Antonio David; CIMADAMORE, Alberto de (Orgs.). *Produção de pobreza e desigualdade na América Latina*. Trad. Ernani só. Porto Alegre: Tomo Editorial/Clacso, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 10. ed.; São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago; **O Estado na Promoção da Igualdade Material**. Revista de Informação Legislativa, v. 51, n. 202, p. 131-144. Brasília: Senado, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; BECKER, Laércio A. **A influência das relações pessoais sobre a advocacia e o processo civil brasileiros**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/2007081011250503.pdf](http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/2007081011250503.pdf)>. Acesso em: 26 ago. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 7ª ed.; Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 3ª ed.; São Paulo: Global, 2015.